

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Referente ao questionamento recebido até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

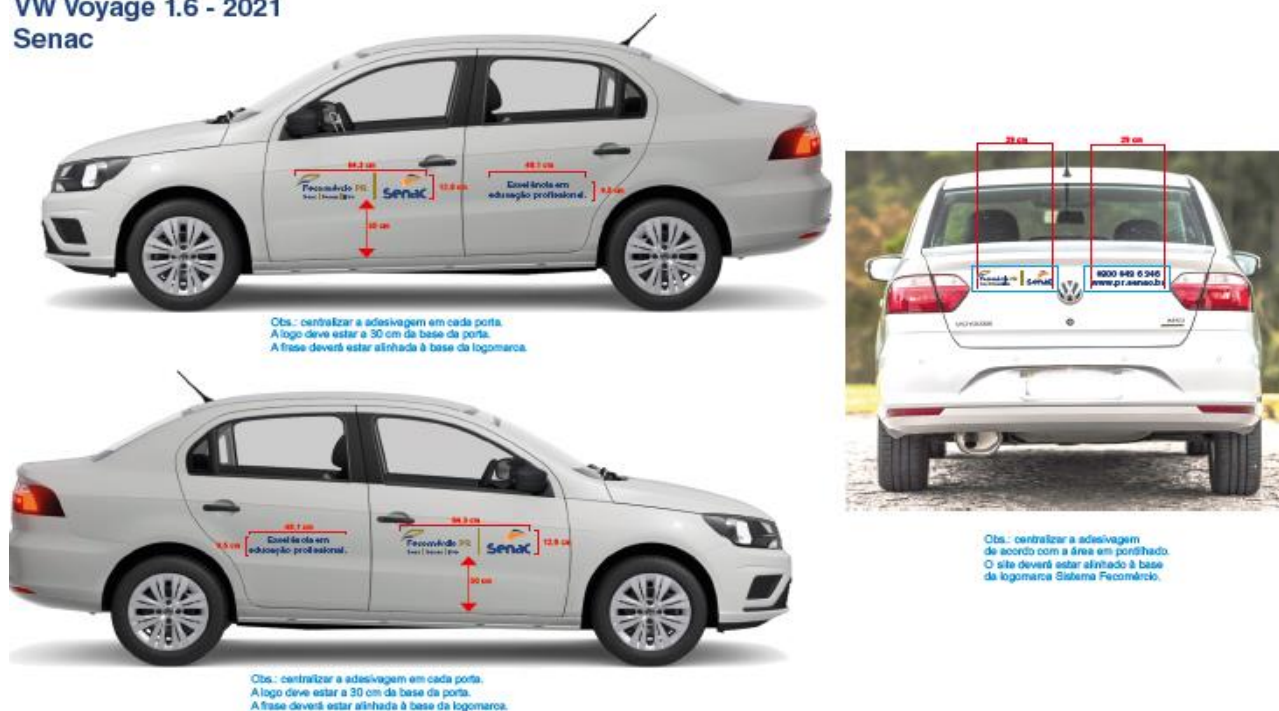
QUESTIONAMENTO 01:

“Solicito modelo e layout das plotagens a serem feitas para o lote 03. Esta informação é necessária para análise e estudo dos valores do objeto.”

RESPOSTA: Conforme item 3.8. do Edital, os arquivos com a identificação visual (plotagem) do SENAC/PR serão disponibilizados oportunamente à licitante eventualmente contratada, uma vez que as artes finais podem sofrer variação de acordo com o modelo do veículo ofertado. De todo modo, seguem medidas aproximadas das plotagens bem como imagens das plotagens em outros veículos que podem servir como parâmetro, visto que poderá haver pequena variação a depender do modelo de veículo a ser adquirido:

- Lote 02 [VEÍCULO TIPO PASSEIO (MODELO SEDAN)]: plotagem nas quatro portas laterais de aproximadamente 650mm x 150 mm cada e dois adesivos traseiros de aproximadamente 350mm x 70mm;

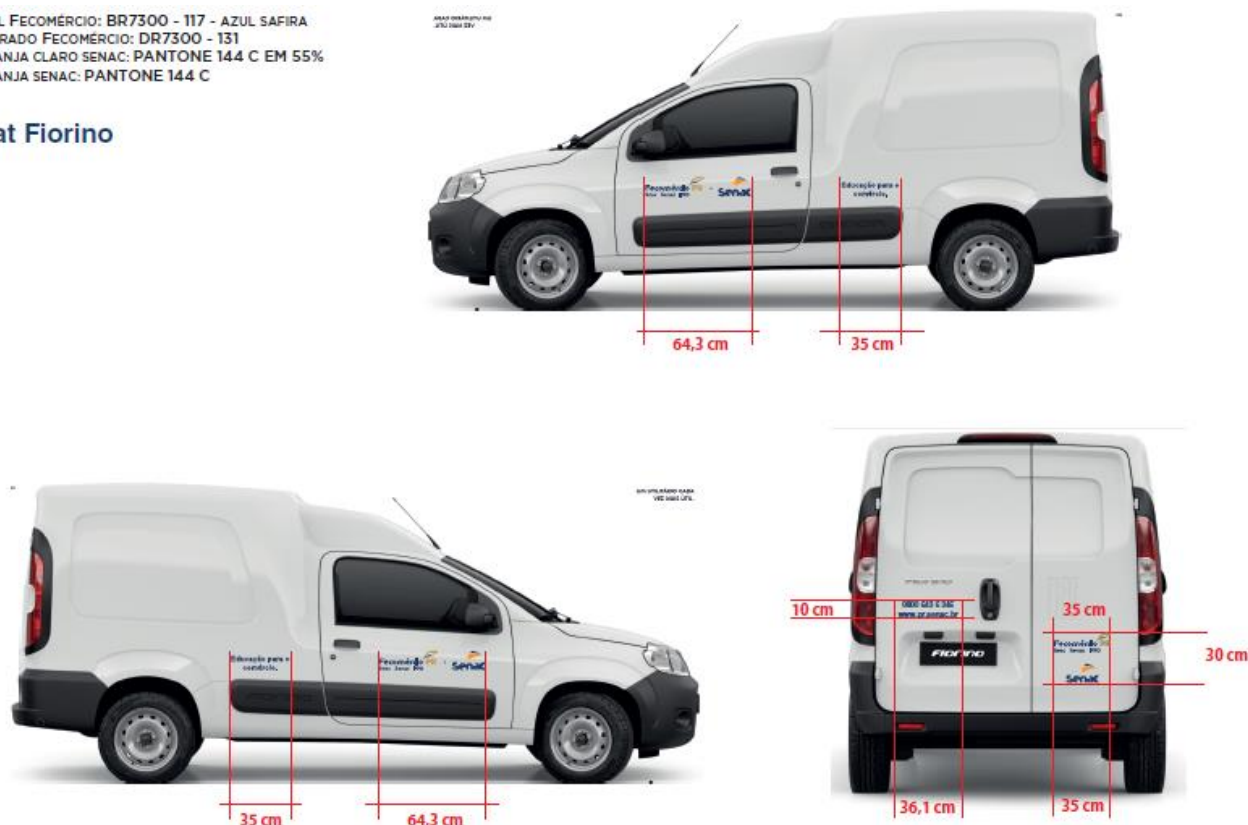
VW Voyage 1.6 - 2021
Senac



- **Lote 03 (VEÍCULOS UTILITÁRIOS DE CARGA TIPO FURGÃO):** plotagem de dois adesivos laterais de aproximadamente de 650mm x150 mm cada e dois adesivos traseiros de aproximadamente de 350mm x 70mm.

AZUL FECOMÉRCIO: BR7300 - 117 - AZUL SAFIRA
DOURADO FECOMÉRCIO: DR7300 - 131
LARANJA CLARO SENAC: PANTONE 144 C EM 55%
LARANJA SENAC: PANTONE 144 C

Fiat Fiorino



QUESTIONAMENTO 02:

A [REDACTED] teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão. Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A [REDACTED] pede vênha para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 11 de julho de 2024, às 09h30 min., sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos: “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” Levando-se em conta o prazo

estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o SENAC, assim como as demais entidades integrantes do Sistema 'S', tem personalidade jurídica de **direito privado** e características *sui generis*, constituindo-se em 'serviço social autônomo' sem fins lucrativos. **Não faz parte da administração pública direta ou indireta**, muito embora trabalhe ao lado do estado desempenhando atividades de natureza pública no interesse da categoria profissional que representa e receba contribuições parafiscais.

Justamente por gerir recursos públicos, o SENAC tem o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União. Contudo, **não se submete aos estritos termos da Lei nº 8.666/93**, em virtude da inexistência de previsão expressa no seu artigo 1º, parágrafo único, que elencou todas as entidades a ela submetidas. É o seguinte o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

[...]

"1.1 – IMPROCEDENTE, TANTO NO QUE SE REFERE À QUESTÃO DA "ADOÇÃO" PELO SENAC/RS, DA PRAÇA PÚBLICA DALTRO FILHO, EM PORTO ALEGRE – RS, QUANTO NO QUE TANGE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, VISTO QUE, POR NÃO ESTAREM INCLUÍDOS NA LISTA DE ENTIDADES ENUMERADAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 8.666/93, **OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS PROCEDIMENTOS NA REFERIDA LEI, E SIM AOS SEUS REGULAMENTOS PRÓPRIOS DEVIDAMENTE PUBLICADOS**".

[...]

(TCU – DECISÃO 907/1997 – PLENÁRIO – MIN. REL. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA). GRIFAMOS.

O mesmo entendimento se aplica à nova Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei nº 14.133/2021. Assim, **os procedimentos licitatórios do SENAC são regidos por regulamento próprio**, qual seja, a Resolução de seu Conselho Nacional nº 1270/2024, DE 02.05.2024, disponível para consulta a todos os interessados no site oficial do SENAC/PR (<https://www.pr.senac.br/licitacoes/>). Além disso, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC não prevê a possibilidade de se impugnar editais, mas apenas de solicitar esclarecimentos à Comissão de Licitação responsável pelo certame. Por essa razão, esta Comissão de Licitação decide receber o documento intitulado "pedido de esclarecimento e impugnação ao edital" apresentado pela empresa requerente apenas como "pedido de esclarecimentos", nos termos do item 1.12 do Edital SENAC/PR/PE/Nº12/2024.

Quanto às argumentações da requerente, esclarece-se o seguinte:

a) DO COMBUSTIVEL – LOTE 01

É texto do edital: "*Tipo de combustível: bicomcombustível (flex)*". Ocorre que o veículo apresentado pela Requerente possui em suas configurações combustível à gasolina, não sendo possível o

abastecimento de etanol. Sua maior vantagem do abastecimento somente com gasolina é o rendimento com maior potência do motor, conforto na direção, duração de combustão com durabilidade, gerando economicidade de custo-benefício em ambientes urbanos.

Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Visto que o veículo da Requerente possui essa diferença na capacidade do combustível, havendo, ainda, a vantagem de possuir a direção elétrica, que gera uma economia de combustível ainda maior. Deste modo, solicita-se o esclarecimento se será aceito automóvel de combustível a gasolina.

RESPOSTA: Será aceito. Vide Errata I.

b) DO CÂMBIO – LOTE 01

É texto do edital: *“Transmissão: automática”*. Ocorre que, os veículos a serem apresentados pela Requerente, possuem transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®*. A transmissão do tipo CVT (transmissão continuamente variável) caracteriza-se por ter relações de marcha infinitas de acordo com a rotação do motor, sendo diferente dos demais tipos de câmbios automáticos. Tal sistema tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios automáticos convencionais, pois através de um sistema de polias de diâmetro variáveis, o câmbio CVT permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas. Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®* serão aceitos.

RESPOSTA: Conforme especificações mínimas constantes do item 3.1. do ANEXO I do Edital para o veículo deve ter transmissão automática, visando economicidade no consumo de combustível e redução dos custos com manutenção. Ademais, veja-se que o subitem 3.9.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL dispõe que “serão aceitos veículos cujas especificações sejam tecnicamente superiores ao exigido neste EDITAL”.

c) DA GARANTIA – LOTES 01

É texto do edital: *“Todos os veículos devem ter garantia de fábrica mínima de 1 (um) ano, sem limite de quilometragem, a contar do recebimento definitivo (aceite) dos bens pelo SENAC/PR”*.

Ocorre que, a empresa requerente possui garantia para seus veículos de 03 (três) anos ou 100 mil km, e também oferece a chamada “” a qual disponibiliza 02 (dois) anos de assistência técnica, contando com um serviço 24 horas de assistência em caso de pane, colisão, furto ou pneu furado, oferecendo socorro mecânico ou reboque além de inúmeras vantagens, conforme informado no site () o qual possui todas as informações necessárias.

Sendo assim, a empresa Requerente apresenta uma garantia maior do que a exigida em edital, atendendo plenamente a r. Administração.

Deste modo, solicita-se esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço [REDACTED], disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.

RESPOSTA: A licitante poderá oferecer outros tipos de garantia desde que preservados os prazos mínimos solicitados no item 3.7 do Edital. Veja-se que o subitem 3.9.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do EDITAL dispõe que “serão aceitos veículos cujas especificações sejam tecnicamente superiores ao exigido neste EDITAL”.

d) DAS REVISÕES – LOTES 01

É texto do edital: “A assistência técnica deverá ser prestada diretamente pelo fabricante, no mínimo na cidade de Curitiba/PR e/ou região metropolitana (RMC), por meio de concessionárias autorizadas, de acordo com o manual de garantia e manutenções dos veículos”.

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 2) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

RESPOSTA: As revisões serão custeadas pelo SENAC/PR.

e) DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – LOTES 01

O edital não menciona em nenhum de seus Anexos sobre a dotação orçamentária para a aquisição dos veículos. Diante disso, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal.

RESPOSTA: Como já mencionado anteriormente, o SENAC/PR tem personalidade jurídica de direito privado e não faz parte da administração pública direta ou indireta, assim, a dotação

orçamentária destinada à aquisição dos veículos é própria e está prevista no documento interno – termo de referência nº 24/2024 – que deu origem ao presente procedimento licitatório.

f) DAS DIMENSÕES – LOTE 01

É texto do edital: “Distância entre eixos: 2.700mm (mínimo)”. Ocorre que o veículo que a Requerente deseja apresentar possui distância entre eixos de 2,620 mm, diferença mínima daquela solicitada, visto que a medida apresentada é de apenas alguns milímetros inferior ao exigido, não afetando de maneira alguma a dirigibilidade do veículo. Logo, a não aceitação caracterizaria apenas luxo desnecessário, restringindo a participação de um fornecedor apenas por uma característica irrisória, uma vez que, a diferença das medidas apresentada aumente a competitividade no certame. Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, requer-se a alteração da exigência para que passe a constar distância entre eixos mínimo de 2,620 mm.

RESPOSTA: A dimensão será mantida para o lote 1 em “2.700mm (mínimo) entre eixos”, esta medida tem relação direta ao espaço interno para os ocupantes.

g) DO PRAZO DE ENTREGA – LOTES 01

O edital exige em sua especificação: “A entrega dos veículos deverá ser realizada em, no máximo, 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data inicial de vigência do instrumento de contrato”. O prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios, regularização da documentação, emplacamento/licenciamento, exigidos em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos veículos no órgão demandante. De toda forma, a Montadora tem realizado um trabalho árduo e contínuo, de modo a atender a demanda dos órgãos públicos nos prazos de entrega dos editais. Diante disso, requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias.

RESPOSTA: Em pesquisa de mercado realizada na fase interna do processo licitatório, observou-se que o prazo de 60 dias se encontra condizente.

h) DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de

atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1190). A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.” Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

RESPOSTA: Novamente, como já mencionado, o SENAC/PR não se submete aos estritos termos da Lei nº 8.666/93 nem da Lei nº 14.133/2021, tendo seus procedimentos licitatórios regidos por regulamento próprio. De todo modo, ainda que submetido a tal lei, não há razão para restringir a participação de revendedoras autorizadas na disputa, uma vez que, estas também podem revender veículos zero quilômetro. A revenda por lojista autorizado não implica qualquer diferença na prestação da garantia e assistência técnica.

No mesmo sentido, pode-se citar como exemplo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido”. (TJSP – Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180 – Desemb. Rel. Francisco Vicente Rossi – 11ª Câmara de Direito Público). Grifamos.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, aceitar a participação somente de fabricantes ou concessionárias no certame é afrontar os princípios norteadores da licitação da isonomia e da impessoalidade, estabelecidos no parágrafo único do artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, assim como o desenvolvimento nacional sustentável, resguardado pelo artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal, e a livre concorrência e o princípio da ordem econômica encontrados no artigo 170, inciso IV, também da Constituição Federal.

Logo, quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para o SENAC/PR, permanecendo, portanto, a participação de revendedoras autorizadas no procedimento licitatório SENAC/PR/PE/Nº12/2024.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

O esclarecimento se será aceito automóvel de combustível a gasolina;

O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos;

O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;

O esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 2) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;

O esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal;

A alteração da exigência para que passe a constar distância entre eixos mínimos de 2,620 mm;

A alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias;

A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/21), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [REDACTED].

RESPOSTA: Todos os questionamentos acima foram devidamente respondidos ao longo deste arquivo.

Curitiba-PR, 08 de julho de 2024.

Comissão de Licitação